



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2302610-91.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MILENA PATRICIA DA SILVA, é embargado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, com efeitos modificativos.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2302610-91.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: MILENA PATRICIA DA SILVA

**Embargado: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL
LTDA.**

Voto: 58974

Ementa: Recurso. Embargos de Declaração. Ocorrência de omissão. Tema 1000 do Superior Tribunal de Justiça. Distinção em relação ao caso concreto. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos.

Trata-se de embargos de declaração em face do Acórdão de folhas 232/238.

A embargante aduziu, em síntese, que a presente ação é autônoma, com fim em si mesma, sem estar condicionada a futura demanda diversa, de modo que, se houver recusa injustificada no cumprimento da obrigação, cabe ao Juízo compelir o embargado ao devido atendimento, sendo que o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no TEMA 1000, quanto ao cabimento de imposição de medidas coercitivas em demandas como a presente, na hipótese de descumprimento da ordem de exhibir documento.

Citou precedentes favoráveis à imposição de multa em caso de descumprimento da obrigação.

"Ainda observando o caso em tela, através de decisão no Recurso Especial Nº 1.560.976-RJ, o PRÓPRIO STJ firmou entendimento no sentido de realizar o DISTINGUISHING de casos semelhantes ao caso destes autos, dando tratamento diferenciado às situações nas quais o Autor da ação pede para que sejam fornecidos dados visando a identificação de usuário de internet (terceiro) para viabilizar futura ação indenizatória. Ou seja, quando se tratam de dados de aplicação, IP, dados cadastrais a serem apresentados visando a identificação de usuário de internet (terceiro) de modo a viabilizar futura ação indenizatória, o STJ reconheceu como INÓCUAS outras eventuais sanções processuais como busca e apreensão e presunção de veracidade dos fatos alegados" (fls. 13).

Argumentou que, mesmo após o estabelecimento do tema 1.000, o Superior Tribunal de Justiça continua entendendo que a concessão de astreintes já num primeiro momento ainda é o meio mais adequado para garantir que autor consiga do provedor Réu dados visando a identificação de usuário de internet (terceiro) de modo a eventualmente viabilizar responsabilização futura.

Adita que a publicação do acórdão paradigma que deu origem ao tema 1.000 (RESP Nº 1763462-MG) se deu em 01/07/2021 e, ainda assim, mesmo após tal data o próprio

Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento do *distinguishing* e vem aplicando diretamente astreintes em situações envolvendo identificação de usuário de internet (terceiro), tendo em vista ser o meio coercitivo necessário neste tipo de situação.

Ressaltou que o embargado está descumprindo a ordem de entrega das informações por mais de 230 dias.

Assinalou que tanto o Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.560.976-RJ), quanto o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1000100-38.2022.8.26.0172/5000), já reconheceram como INÓCUAS a imposição de eventuais medidas coercitivas alternativas em processos nos quais o autor busca a apresentação de dados visando a identificação de usuário de internet (terceiro).

"Não estamos diante de uma situação onde se pretende que a Ré realize a mera entrega de documento já produzido, e sim, de situação onde é necessário que a Ré PRODUZA a prova pretendida (dados de aplicação, ip, etc..). Excelência, não necessariamente tais dados estão armazenados em computadores físicos (locais). Tais dados, muito possivelmente se encontram em DATACENTERS de computação em nuvem que estão distribuídos ao redor do mundo." (fls. 27/28).

"AINDA QUE, num improvável sopro de

sorte, nós conseguíssemos localizar exatamente o computador em que se encontra os dados requeridos. E AINDA QUE este tribunal tivesse sucesso em realizar a busca e apreensão deste servidor em meio a milhares, e quiçá milhões, e o entregasse para a parte Autora. A parte Autora NADA saberia fazer com este servidor para conseguir produzir os dados que deseja, isso porque tais dados não se encontram já materializados e produzidos num documento. E sim ainda precisariam ser produzidos. O que nos leva a conclusão lógica de que o meio coercitivo da busca e apreensão - como já ponderado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça de São Paulo – é absolutamente inócuo" (fls. 29/30).

A parte embargada foi intimada, mas não se manifestou (fls. 44).

É o relatório.

Razão assiste à embargante, eis que o v. Acórdão deixou de considerar o quanto restou decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema 1000: "Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015".

Outrossim, há que se considerar a natureza dos dados objeto da pretensão autoral, quais sejam, registros de acesso à aplicação de internet (WhatsApp) vinculada aos números "+5511991146074" e "11983775130", consistentes nos endereços de IP de origem e, se o caso portas lógicas, com datas, horários e respectivos fusos horários, do dia 29/09/2023, tratando-se de dados de terceiros que teriam aplicado um golpe à ora embargante.

Assim não há que se falar em aplicação de presunção de veracidade, contra a embargada, de fatos alegados em futura ação principal, por se tratar de pedido de obtenção de dados de terceiros a quem se imputa a prática de ilícitos, sendo que a recorrente poderá optar por ajuizar, ou não, uma demanda posterior.

Por se tratar de pretensão de obtenção de dados, a fim de identificar terceiro usuário da aplicação, faz-se possível a aplicação de multa diária na hipótese de descumprimento, sem necessidade de prévia realização de diligência de busca e apreensão, eis que não se trata de hipótese de exibição de um documento materializado e já produzido e que se encontra em determinado local, mas sim, de obtenção de dados que podem estar armazenados em computadores ou em "datacenters" de computação em nuvem, o que torna inviável a diligência de busca e apreensão.

Estas circunstâncias denotam a diferença entre o presente caso e o recurso especial analisado para a elaboração do Tema 1000 do Superior Tribunal de Justiça, que tratava de pedido de exibição de um contrato que ensejou a negativação do nome da parte daquele feito (REsp nº 1777553/SP). Ou seja, no referido precedente, tratava-se de documento materializado e em posse da parte contrária, tornando viável a prévia tentativa de busca e apreensão ou adoção de outra medida coercitiva, antes da cominação de *astreintes*.

Na espécie, como visto, não se mostram cabíveis outras medidas coercitivas para compelir o embargado a apresentar os dados almejados de titularidade de terceiros, impondo-se, assim, a manutenção da r. Decisão agravada, que havia fixado prazo para o cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, ressaltando-se eventual possibilidade de revisão do valor da multa, caso se verifique que a mesma se tornou excessiva, e observando-se a necessidade de que haja a intimação pessoal da parte para que seja exigível a multa (súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Desta feita, deve ser corrigida a omissão contida no acórdão, a fim de reconhecer o *distinguishing* entre o caso em tela e as teses invocadas no acórdão embargado e no Tema 1000 do STJ, com a concessão de excepcionais efeitos modificativos, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, acolhem-se os embargos declaratórios, com efeitos modificativos.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator